

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Priscila Santana Miguel

A INSERÇÃO DO ADOTADO NA NOVA FAMÍLIA

**ITUVERAVA
2013**

PRISCILA SANTANA MIGUEL

A INSERÇÃO DO ADOTADO NA NOVA FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação Educacional de Ituverava., para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jean Gustavo Moisés

**ITUVERAVA
2013**

PRISCILA SANTANA MIGUEL

A INSERÇÃO DO ADOTADO NA NOVA FAMÍLIA

**Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Fundação Educacional de Ituverava.
Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

Ituverava, de de 2013.

Orientadora: _____
Prof. Jean Gustavo Moisés

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

3460178 Miguel, Priscila Santana
m636n A Inserção do Adotado na nova família/Priscila Santana
Miguel – Ituverava: FE/FAFRAM, 2013.
46f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito -
Bacharelado).

Orientadora: Profa. MSc. Jean Gustavo Moíses.

1 Adoção. 2.Criança. 3.Adolescente. 4.Estatuto da Criança e
do Adolescente. 5.Lei 12.010 de 03 de Agosto de 2009.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Marcos Paulo Miguel e Valentina Maria Santana Miguel e minhas irmãs Daiane Cristina Santana Miguel e Jéssica Santana Miguel, pois possuem importância vital para mim, somente eles sabem dos momentos passados até chegar à conclusão desse curso obrigado pela oportunidade e confiança que depositaram em mim, que sempre me incentivaram e se dedicaram com muito amor e carinho me deu todo o suporte, nos momentos difíceis. A essas pessoas eu devo minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter guiado meus passos nesta jornada, afinal mais um sonho se realiza, pois neste momento conquistei uma vitória, passei por vários obstáculos, situações difíceis, e também felizes, e hoje já não sou mais a mesma.

Aos meus pais e minhas irmãs por serem exemplos de vida para mim, e por estarem sempre presentes nos momentos mais importante, sempre acreditaram em mim e apesar das circunstâncias mostrarem o contrário, manteve a fé e a confiança de que tudo daria certo .

Ao meu namorado e futuro esposo Samuel Rafael da Silva, o qual eu aprendi a viver para ele e por ele e agradeço de todo o meu coração por ter me ensinado e ter feito de mim a mulher mais feliz desse mundo.

À minha eterna amiga Daiane Cristina Alves da Silva, que não viu barreiras e nem dificuldades para me ajudar no que mais eu precisei durante a minha faculdade e nada disso mudou quando a vida me fez ficar longe dessa maravilhosa amizade, tal amizade que nem a distancia conseguiu vencer. A vida me deu ela de presente, como minha “irmã”.

Aos mestres que sempre se fizeram presentes para que eu pudesse adquirir todo o conhecimento, a eles o meu muito obrigado.

Não poderia deixar de agradecer a minha Convidada pela dedicação, paciência, sempre acompanhando de perto a elaboração deste trabalho.

E claro não poderia deixar de agradecer o meu orientador, pela sua dedicação, compreensão, na elaboração deste trabalho.

E a todos aqueles que de alguma forma direta ou indiretamente contribuíram para essa conquista.

Muito Obrigada!

“Agradeço a todas as dificuldades que enfrentei; Não fosse por elas, não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar. Mesmo as críticas nos auxiliam muito.”

(Chico Xavier)

RESUMO

Esta monografia trata do instituto da adoção, a partir da Lei 12.010/2009, de 03 de agosto de 2009, que além de tratar de questões sociais também merece ser analisada sob a visão legislativa, voltada para a sua aplicabilidade e para a inserção do adotado na nova família. Traz um estudo comparado entre os principais diplomas normativos que trataram e tratam do tema no Brasil, quais sejam Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto Da Criança e do Adolescente e a Lei 12.010/2009. As novas exigências da recente lei, que protegem a criança e o adolescente, mas dificultam o processo de adoção, também foram fonte de estudo desta pesquisa, de forma a traçar um paralelo entre a alcançabilidade de toda a legislação e, ainda, o âmbito de sua aplicabilidade no Brasil. Pois, estabelece uma linha histórica, que demonstra os principais avanços do país, no que tange às normas que regem o procedimento da adoção, seguindo, apontando, especialmente o principal obstáculo no Brasil: O procedimento moral, social e racial em relação às milhares de crianças e adolescentes que se encontram disponíveis para adoção, contudo não possuem características exigidas pelos candidatos a pais adotivos. Conclui-se, portanto, que uma lei, por si só, não é suficiente para mudar conceitos e preconceitos enraizados na sociedade se não houver primeiramente mudanças paradigmáticas nas pessoas, com vistas a proteger estes seres tão frágeis que são crianças e adolescentes e muito mais, em razão da situação de abandono afetivo e que se encontram e que ensejam a atuação através da proteção legislativa materializada no Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante o cumprimento das medidas preconizadas pelas inovações trazidas pela Lei 12.010/2009.

Palavras-Chave: Adoção. Criança. Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 12.010 de 03 de Agosto de 2009.

SUMMARY

This monograph deals with the institution of adoption, from the 12.010/2009 Law of 03 August 2009, which in addition to address social issues also deserves to be analyzed in the legislative vision, focused on its applicability. Bring a comparative study between the main acts and regulations that deal with the subject treated in Brazil, namely the Federal Constitution, the Civil Code, the statute Child and Adolescent Law and 12.010/2009. The new requirements of recent legislation that protect children and adolescents, but hinder the adoption process, were also the source of this research in order to draw a parallel between the reachability of all legislation and also the scope of their applicability in Brazil. For establishing a historical line that demonstrates major advances in the country, in regard to the rules governing the procedure of adoption, tracking, pointing, especially the main obstacle in Brazil: The procedure moral, social and racial compared to thousands of children and teens who are available for adoption, but do not have the characteristics required by candidates adoptive parents. We conclude, therefore, that a law alone is not enough to change concepts and prejudices rooted in society if there is no first paradigmatic changes in people, in order to protect these fragile beings who are children and adolescents and more due to the situation of emotional and they are in and the actions that lead through the legislative protection embodied in the Statute of Children and Adolescents, by the length of the measures advocated by the innovations introduced by Law 12.010/2009.

Keywords: Adoption. Child. Teenager. Statute of Children and Adolescents. Law 12010 of 03 August 2009.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 1 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DE ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO..... | 13 |
| 1.1 Do conceito e evolução da adoção..... | 13 |
| 1.2 Principais marcos históricos do instituto da adoção..... | 14 |
| 1.3 A evolução histórica da adoção no Brasil a partir do código civil de 1916..... | 16 |
| 2 APLICAÇÃO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO..... | 19 |
| 2.1 Do processo de habilitação legal para a adoção..... | 19 |
| 2.2 Da idade do adotado e do adotante para fins de adoção..... | 22 |
| 2.3 Consentimento dos pais biológicos, do adotado e do cônjuge..... | 23 |
| 2.4 O poder familiar na adoção e dos alimentos..... | 24 |
| 2.5 Da mudança de nome no registro civil..... | 26 |
| 2.6 Efeitos da adoção..... | 28 |
| 2.7 Adoção internacional..... | 30 |
| 3 A INSERÇÃO DO ADOTADO NA NOVA FAMÍLIA E INOVAÇÕES DA LEI 12.010/2010..... | 35 |
| 3.1 Das espécies de família..... | 35 |
| 3.2 A melhor decisão para o menor após prazo máximo de estadia no abrigo..... | 36 |
| 3.3 Estágio de convivência..... | 37 |
| 3.4 Irrevogabilidade da adoção..... | 39 |
| 3.5 Assistência às gestantes..... | 39 |
| 3.6 Preparação dos adotantes..... | 40 |
| 3.7 Direitos do adotado..... | 41 |
| CONCLUSÃO..... | 42 |
| REFERÊNCIAS..... | 44 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia teve seu desenvolvimento através de estudo de várias bibliografias, os quais abrangeram doutrinas, jurisprudências e da legislação vigente, relacionadas ao tema em destaque.

No desenvolvimento desta monografia, a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei da Adoção, foram utilizados como legislação básica, tendo sido de grande importância na conclusão dos pontos divergentes e das questões polêmicas.

O presente trabalho vem demonstrar que a família é considerada a base da sociedade, devendo ter proteção integral do Estado, tendo por objetivo preservá-la e fortalecê-la, pois os menores necessitam de um ambiente de convivência mais humana, tirando-os do completo abandono, podendo dar a elas uma nova vida.

Ao longo da análise desenvolvida neste trabalho, buscou-se trazer o conceito de adoção e seu desenvolvimento ao longo da história, demonstrando nos primeiros capítulos como foi se fortalecendo ao longo dos anos o instituto da adoção com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, e grande importância deste tema, já que é um instituto encontrado nos sistemas jurídicos desde os povos mais antigos.

Com o surgimento da (Lei nº 12.010/2009) Nova Lei de Adoção, sancionada em 03 de agosto de 2009, suscitou várias discussões sobre a inovação do instituto, tratando da reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando agilidade e eficácia para resolver a situação dos menores que se encontram em acolhimento institucional.

Diante deste objetivo, surgem as implicações positivas e negativas advindas com a criação da Lei nº 12.010/2009, pois o tema ainda é muito sensível em face aos aspectos culturais, pois existem várias resistências em adotar, principalmente, quando se trata de adolescentes.

Os diversos e renomados autores citados durante o desenvolvimento do trabalho, demonstram a grande importância do tema e todas as questões a serem combatidas e legalizadas.

A pesquisa também se presta a demonstrar os avanços e retrocessos advindos da lei, atrelado ainda aos problemas sociais das crianças e adolescentes excluídos dos processos de adoção, devidos a fatores culturais e étnicos.

Há muito o que se fazer, pois são muitos obstáculos ainda a serem superados, muitas barreiras devem ser derrubadas, inclusive a do preconceito e do sistema conservador, que insiste em não aceitar a adoção como uma realidade e como algo natural.

1 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DE ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO

1.1 Do conceito e evolução da adoção

A adoção visa dar àquelas crianças e adolescentes necessitados e abandonados, um ambiente de convivência mais humana, um ambiente familiar homogêneo e afetivo, ou seja, quando tiramos essas crianças do completo abandono e concedemos a eles, um lar e uma família.

Vários são os conceitos dados à adoção, mas todos visando o mesmo objetivo e o sentido amplo da palavra.

De acordo com Pereira (2012, p.392) diz que “a adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”.

Segundo o professor Monteiro (2010, p.494) ensina-nos que:

[...] não é possível subordinar a adoção a termo ou condição. A adoção é puro ato, que se realiza pura e simplesmente, não tolerando as aludidas modificações dos atos jurídicos. Quaisquer cláusulas que suspendam, alterem ou anulem os efeitos legais da adoção são proibidas; sua inserção na escritura anula radicalmente o ato.

Em sentido amplo, a adoção visa dar filhos aqueles que não podem ter biologicamente, e também dar uma família as pessoas desamparadas.

A Constituição Federal de 1988 consolidou no Brasil o Estado Democrático de Direito, na qual acentua a valorização da dignidade da pessoa humana, incluindo assim, como direitos e garantias individuais e sociais em seu contexto.

Falando em ordem social, ganha destaque a proteção do Estado à família, à criança e ao adolescente, tendo como ponto principal do instituto da Adoção, que é receber uma pessoa como filho, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.

Confirma o posicionamento, Diniz (2009, p.520) ao lecionar que:

[...] a adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco

consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Quando elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, o instituto da adoção foi se fortalecendo devido ao seu caráter social e suas premissas ficando voltadas para a proteção dos direitos fundamentais dos adotados, sendo preciso, cada vez mais a sua facilitação, onde ocorreria a inserção dos adotantes nas variadas formas de convivência familiar.

O instituto da adoção não é algo recente na história mundial, é encontrada nos sistemas jurídicos desde os povos mais antigos, com a finalidade de dar a quem não teve filhos a possibilidade da continuação das cerimônias fúnebres, da religião doméstica e da conservação do fogo sagrado, pois somente dessa forma os ancestrais poderiam descansar em paz. (COULANGES, 2005, p.58).

1.2 Principais marcos históricos do instituto da adoção

A sociedade Hindú também previa, em sua legislação, o instituto da adoção.

Segundo as Leis de Manú, IX, 10, “aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”. (GOÉS, 2006, s.p).

Para os Hebreus a adoção é citada em várias partes da Bíblia, e é conhecida como Lei do Liverato. Onde citaremos alguns, como Jacó que adotou Efraim e Manassés filhos de seu filho José; o de Moisés, que adotou Termulus, o filho do Faraó ao ser encontrado às margens do Rio Nilo; e o de Mardoqueu que adotou Ester.

Entre os gregos, o instituto teve vários nomes, palavra adotar, por exemplo, era “*epi ta iera agein*”. Adoção tinha o nome de *Tésis*, *Poésis* e *Eispoésis* e os adotados a denominação de *Tesei Niós*.

Nesse sentido, somente aqueles que eram considerados cidadãos, chamados *polites*, poderiam adotar e serem adotados, sendo este, um ato solene com a intervenção de um magistrado, e a ingratidão do adotado poderia causar a revogação do ato. (GRANATO, 2005, p. 26).

Outro ponto interessante era nos casos em que o filho adotivo não poderia voltar para sua família natural sem que deixasse filho substitutivo na família adotiva.

Ocorreu em Roma a grande difusão da adoção, com formas mais precisas, como garantidor da manutenção do culto familiar pela linhagem masculina e vinculado a um conceito próprio de hierarquia, onde, aos antecedentes deveriam prestar honras e seguir suas tradições, tendo como objetivo de um dia substituir o pai.

De acordo com a Lei das XII Tábuas, temos dois tipos de adoção: a “*ad-rogatio*” e a adoção propriamente dita ou em sentido estrito.

Na adoção “*ad-rogatio*” o adotante deveria ter mais de sessenta anos e ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado conforme a anuência das partes interessadas. Em razão de vários efeitos e critérios, a adoção “*ad-rogatio*” mediante a força de uma lei, com o concurso sucessivo da Religião e do Estado.

Através da adoção “*ad-rogatio*”, a história veio nos mostrar que grande maioria dos filhos adotivos, tornaram-se imperadores em Roma, como por exemplo: Scipião Emiliano, César Otaviano, Calígola, Tibério, Nero, Justiniano.

Já a adoção em sentido estrito ou propriamente dita é a que mais se assemelha à adoção moderna, possui os seguintes requisitos o adotante deveria ser “*sui juris*” (homem), mais velho pelo menos dezoito anos que o adotado, e não possuir filhos legítimos ou adotados.

A princípio a adoção propriamente dita dependia de duas solenidades: a “*mancipatio*”, que extinguiu o poder do pai natural, e a “*in juri cessio*”, que consistia do direito puro e simples em favor do adotante, tudo isso era realizado pelo pretor.

Em segundo momento da história, a adoção propriamente dita passou a exigir somente a cessão do direito.

A “*adoptio*”, como era chamada a adoção propriamente dita, poderia ser realizada de três maneiras, sendo elas: através da “*mancipatio*”; por meio de contrato; e por meio de testamento.

Na época de Justiniano, havia duas espécies de adoção, a plena e a “*minus*” plena.

A adoção tinha a finalidade de conceder o pátrio poder a quem não o tinha, contudo, isso era feito somente entre os membros da mesma família. A adoção “*minus*” plena, tinha como ponto primordial a característica de manter o parentesco da família natural do adotivo, ficando sob o poder de seu pai biológico.

Porém, quando ocorria a adoção em Roma, o adotado se sujeitava ao culto doméstico de sua nova família, ou seja, renunciando ao culto da antiga, rompendo-se com eles qualquer vínculo de parentesco natural.

Já na Idade média, a adoção caiu em total desuso e declínio, levando-se em conta que a família constituída no período feudal, era aquela bem alicerçada nos laços de sangue e de

base religiosa cristã, que acreditava que somente era possível a construção de uma família com o matrimônio e com a procriação advinda deste. (MONTEIRO, 2008, p.335).

Tanto para os senhores feudais, como para a Igreja Católica o instituto em questão não convinha. Para essa última, a adoção era considerada contra os princípios que se formava a família cristã e aos princípios do matrimônio que tinha como finalidade única a procriação. Para os senhores feudais, a adoção só era admitida quando lhes interessava do ponto de vista sucessório, pois na maioria das vezes contrariava os seus direitos hereditários. (LOPES, 2008, p.42).

Por fim na idade moderna, depois de quase não utilizada e admitida na Idade Média, volta o instituto com força total na Revolução Francesa, sendo posteriormente regulamentada no Código Napoleônico de 1804, onde, foram criadas regras para a adoção, que se limitava àqueles que não possuíam filhos, e somente poderia ser aceita entre pessoas que tivessem entre si uma diferença de idade de no mínimo 15 anos e que o adotante tivesse no mínimo 50 anos de idade. (VENOSA, 2010, p. 277).

O doutrinador Eduardo Freitas Alvim, em um de seus belos artigos publicado junto à rede de internet, faz menção de trechos da obra “adoção no atual sistema jurídico brasileiro” doutrina que fez parte da tese de mestrado de Victor Hugo Albernaz Junior, defendida na França, no ano 1996. Dentre as citações merece destaque o trecho, nas palavras de Eduardo Freitas Alvim, segundo Albernaz Junior (*apud* Alvim, 2012):

[...] a adoção cai novamente em desuso durante o século XIX, voltando a ser amplamente utilizada e difundida durante o século XX em vários países, sendo objeto de estudo e regulamentação em diversos congressos, convenções, acordos e tratados internacionais.

1.3 A Evolução Histórica da Adoção no Brasil a Partir do Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 previa em seus artigos 368 a 378, que somente poderiam adotar os maiores de cinquenta anos, e que tivessem no mínimo dezoito anos a mais que o adotado, e que não possuíssem prole legítima ou legitimada.

Com relação a esse ordenamento jurídico, é interessante observar a necessidade do adotante não possuir filhos. Este detalhe demonstra como a adoção possuía, na época função

primordial de dar a oportunidade para aquelas pessoas que não podiam ou até mesmo não queria ter um filho, de adotar uma criança, mantendo o caráter e a origem que a adoção já possuía. (MARONE, 2016, s.p).

Em maio de 1957, criou-se a Lei nº 3.133, que alterou alguns requisitos indispensáveis para que a adoção fosse possível, merecendo destaque o seguinte: diminuiu-se a idade mínima para trinta anos; sendo a diferença para ambos de dezesseis anos; deixando de existir a necessidade do casal adotante não possuir filhos, passando apenas a exigir um período de no mínimo cinco anos de matrimônio para comprovação de estabilidade conjugal.

Com a Lei nº 3.133/57, o parentesco resultante da adoção tinha efeitos tanto para adotante como para o adotado, ou seja, os direitos e deveres do parentesco natural não se extinguíam, tendo como exceção o pátrio poder que era transferido.

Com relação aos direitos hereditários, o filho adotivo tinha direito apenas a metade do quinhão a que tinham direito os filhos biológicos, regra essa mais tarde foi revogada pelo artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, que proíbe qualquer distinção entre filhos legítimos ou legitimados. (AZEVEDO, 2014, s.p).

Dando sequência a evolução histórica da adoção e no sentido de aprimorá-la cada vez mais, criou-se a Lei nº 4.655 de 02 de junho de 1965, que permitia que o registro verdadeiro fosse cancelado e substituído por outro. Mais tarde, precisamente em 1979, publicou-se o Código de Menores - Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979.

Segundo Souza (1992, p.45):

[...] o art. 5º do Código de Menores preceituou que a proteção aos interesses dos menores sobrelevaria qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. Desta forma, concluiu-se que o legislador deixou de se preocupar com o bem-estar dos adotantes, como no princípio se fazia, para voltar a lei no (sic) interesse do adotado, favorecendo-o naquilo que fosse possível". E ainda, "(...) considerando a evolução do instituto da adoção, emerge claramente o progresso social abarcado agora pelo patrocínio do bem-estar do menor, não mais como forma de imitação da família natural, mas voltando-se para aqueles que, privados da sorte, perderam seus pais em meio à pobreza e à indigência que assolam nossa sociedade.

A adoção simples se assemelha à adoção prevista no Código Civil, com exceção as seguintes diferenças: o uso dos apelidos da família substituta; a possibilidade de mudança de prenome; a destituição do pátrio poder; e a concorrência em igualdade na sucessão hereditária. (LIMA, 2015, p.8)

Em 1990, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa proteger os interesses e direitos das crianças e dos adolescentes.

O referido estatuto legal criou algumas mudanças que desburocratizou algumas regras

à adoção, mas sempre preservando o bem estar dos menores.

Dentre as mudanças implantadas podemos citar a idade máxima do adotando que passou de sete para dezoito anos, isto é, se o mesmo já estivesse na companhia do adotante, passando a idade mínima de trinta para vinte e um anos se adotante, independente do estado civil ou da diferença de idade em relação ao adotando.

Depois de todas essas mudanças e menções, entrou em vigor o Novo Código Civil, com a publicação da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. O novo diploma legal atentou-se tanto à importância do instituto da adoção que criou um capítulo inteiro para tratar do tema.

Atualmente, encontra-se em vigor a Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, que trouxe importantes mudanças à adoção e seus procedimentos, mas que serão estudadas em momento oportuno e no decurso do presente trabalho.

2 APLICAÇÃO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Do processo de habilitação legal para a adoção

O artigo 1.623 do Novo Código Civil menciona que “a adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código”.

A nossa Constituição Federal menciona em seu artigo 227, § 5º, o seguinte: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei”.

Diante de tal dispositivo legal, conclui-se que, para que haja uma adoção legal, se faz por necessário a existência de um devido processo judicial antes da sua concessão. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata dos procedimentos à adoção, bem como, da colocação em família substituta.

É um processo muito burocrático e um procedimento especial por parte do Poder Público, no qual, requer uma apreciação de todos os fatos e direitos para à concessão da adoção. A competência para processar e julgar é do Juiz da Infância e da Juventude.

Vejamos alguns artigos do citado ordenamento jurídico:

Art. 147. A competência será determinada:

- I. pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, á falta dos pais ou responsável.”

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;” (Grifo e destaque nosso)

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Durante esse processo de adoção, será verificada a capacidade intelectual, afetiva e

emocional dos adotantes, através de estudos sociais e acompanhamentos psicológicos. Tudo isso para minimizar a probabilidade de ocorrência de erros ao conceder a adoção de um à uma família totalmente estranha ao menor.

No transcurso do processo judicial deve ocorrer o convencimento do juiz para que após seja dada a sentença e homologado o pedido dos adotantes.

Não podemos deixar de dizer que, não é tão simples, conforme exposto acima, pois para concessão de uma adoção é necessário preencher vários requisitos essenciais, que estão previstas no Código Civil, na Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do adolescente e alterações da Lei nº 12.010/2009.

As doutrinadoras Ferreira, Carvalho (2008, p.27) em sua obra “1º Guia de Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil - Novos Caminhos, Dificuldades e Possíveis Soluções”, prescrevem as pessoas que realmente podem ser adotadas, na qual pedimos “data máxima vênia” para transcrevê-las:

Os que realmente podem ser adotados:

a) Crianças e adolescentes até 18 anos, cujos pais biológicos:

-Sejam falecidos;

-Sejam desconhecidos (crianças encontradas abandonadas, cujos familiares não são localizados);

-Tenham sido judicialmente destituídos do pátrio poder;

-Tenham consentido legalmente e de comum acordo na colocação de seus filhos para adoção; **(Conforme redação dada pela Lei nº 12.010/2009, o “consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos”)** (Acréscimos e Destaque Nosso).

b) Pessoas entre 18 e 21 anos, que já estiverem sob a guarda ou tutela do adotante, antes de completar 18 anos.

c) E, pelo Código Civil Brasileiro, pessoas acima de 18 anos poder ser adotadas, porém com direitos não tão amplos quanto os concedidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atenção: Na medida do possível, as crianças devem ser consultadas sobre sua adoção. Adolescentes maiores de 12 anos devem, obrigatoriamente, dar consentimento para serem adotados.

Já os requisitos e condições para que uma pessoa possa adotar um filho, estão elencadas nos artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil e artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alteradas pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

O revogado artigo 42 da Lei 8.069/90 dizia que somente os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil, poderiam adotar.

O Novo Código Civil reduziu a idade para 18 anos, o que foi ratificado pela Lei nº 12.010/2009.

Importante ressaltar também que entre o adotante e o adotado deverá haver uma

diferença de idade de no mínimo 16 (dezesesseis) anos, o que será objeto de maior destaque em capítulo próprio.

Em relação a adoção por pessoas casadas, a legislação em vigor menciona que:

[...] para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família e a adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família. (BRASIL, 2009).

Por sua vez, está no parágrafo único do art. 1.618 do Código Civil: “a adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, comprovada a estabilidade familiar”.

Por sua vez, o § 4º da Lei nº 8.069/90 e alterações da Lei nº 12.010/09, retratam a adoção das pessoas (adotantes) divorciados ou judicialmente separados, prescrevendo que:

§ 4 Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Contudo, iremos transcrever as normas legais citadas acima:

Lei 8.069/1990.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

“Código Civil.

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 Da idade do adotado e do adotante para fins de adoção

Segundo o Estatuto da Criança e do adolescente, não existe uma idade mínima para ser adotado, contudo estipula que a idade máxima seja de até 18 anos, salvo se já estiver sob guarda ou tutela do andante.

Contrariando as regras expostas acima, o Código Civil Brasileiro, dispõe que pessoas acima de 18 anos poderão ser adotadas, mas, não terão os mesmos direitos das crianças adotadas, ou seja, não tendo os direitos tão amplos quanto aqueles concedidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme preceitua a mais recente legislação, todas as pessoas acima de 18 anos, mesmo que sejam solteiras, poderão adotar uma criança ou um adolescente, devendo ter o adotante pelo menos 16 anos a mais que o adotado.

O Estatuto da Criança e do adolescente, descreve que o adotante e o adotado deveriam ter uma diferença de pelo menos 16 anos, senão vejamos:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

O Novo Código Civil dispõe sobre as normas relativas à adoção. Dentre essas regras, em seus artigos 1.618 e 1.619, descreve sobre a idade da pessoa adotante e do adotado, na qual pedimos “data máxima venia” para transcrevê-los:

Artigo 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Parágrafo Único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Artigo 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

Diante de todo o exposto, verificamos que, deve existir entre o adotante e o adotado uma idade não muito distanciada, sendo essa diferença de apenas 16 (dezesseis) anos do contrário. O que seria importante saber e que causa muita preocupação é que nem sempre o adotante tem totais condições e preparo para a criação e educação de uma criança.

2.3 Consentimento dos pais biológicos, do adotado e do cônjuge

Acredita-se ser um dos requisitos mais importantes para a adoção, o consentimento de ambos os pais biológicos e no caso do adotado ser maior que (12) doze anos, indispensável também o seu consentimento. Contudo, existe uma exceção à regra do consentimento dos pais biológicos, que seria no caso em que os pais fossem desconhecidos ou tivessem sido destituídos do poder familiar.

O artigo 1.621 do Novo Código Civil, reza que:

A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

O Estatuto da Criança e do adolescente, mais precisamente em seu artigo 45, reza que:

A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessária o seu consentimento.

Como vimos acima, não há necessidade do consentimento, se os pais forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação do tutor. Trata-se de uma coerência muito óbvia, eis que é inviável o consentimento.

Mesmo diante da dispensa preceituada em lei, não quer dizer que não teremos um devido processo legal devidamente válido, inclusive com a citação dos requeridos. Nesse caso, não conseguida a citação pessoal, será realizada a citação por edital, e não havendo localização dos pais ou esses não comparecendo nos autos, nomear-se-á um curador.

Quanto ao consentimento do cônjuge, há discordância entre os doutrinários da necessidade ou não de haver o consentimento do cônjuge do adotante.

A lógica seria que houvesse concordância, isso para fim de que a criança adotada cresça em um ambiente familiar saudável e harmonioso.

O doutrinador Chaves (1988, p.89), um renomado mestre na matéria, dizia que:

Ora, se até para praticar atos de natureza simplesmente patrimonial um cônjuge necessita da anuência do outro, como se poderia prescindir desse assentimento para

a prática de tão importante ato, que é a adoção, envolvendo toda a vida do casal, e trazendo definitivamente para o lar uma pessoa nova, a qual passa a se tratar como se fosse um filho legítimo ou de sangue, e que deve viver a vida cotidiana participando de todas as alegrias e de todos os sofrimentos, o que exige trabalhos e sacrifícios da parte dos pais adotivos.

Mesmo se tratando de um tema bastante complexo e de tamanha importância, eis que, estamos lidando com os direitos básicos de uma criança, e que para estar inexistente qualquer obrigação legal para tal ato. A legislação anterior e a atual omitiram normas em relação a este assunto.

Podemos dizer que a adoção é um ato íntimo, posto que cria o vínculo mais importante que existe que é o da filiação, pois diante dessa situação é necessário a anuência do cônjuge, ou seja, ao contrário estaríamos diante de inúmeros problemas familiares, ensejando até mesmo o motivo para separação judicial.

2.4 O Poder Familiar na adoção e dos alimentos

O Código Civil, em seu artigo 1.635, inciso IV, dentre as formas de perda da extinção familiar, arrola a adoção como uma das causas.

O autor Miranda (1955, p.129), explica que: “também perde o pai ou a mãe o pátrio poder, quando alguma pessoa adota o filho, pois que, em tal espécie, o pátrio poder acaba ao pai ou a mãe natural e nasce para o pai ou a mãe adotiva”.

Do exercício do poder familiar, o Código Civil traz em seu art. 1.634, II que: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seu contexto legal o seguinte artigo:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Os filhos adotivos não perdem nenhum de seus direitos em razão de não serem filhos biológicos, pelo contrário, lhe são assegurados todos os direitos inclusive aos alimentos e ao socorro necessário para sua criação.

A primeira parte do artigo 229, da nossa Carta Magna, assegura aos filhos que: “Os

pais tem o dever de assistir, criar, educar os filhos menores”

Na mesma linha metódica, a Lei nº 8.069/90 reza em seu artigo 22, que o dever do sustento também é incumbido aos pais:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Os artigos 1.694 e seguintes do Novo Código Civil, também asseguram o direito a alimentos aos filhos menores, garantindo-lhes o crescimento e todos os atos da vida social do adotado.

A adoção é regulada pela Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispõe art. 1618 CC, inclusive adoção de maiores de idade. Art. 1619 CC. O processo de adoção é um ato complexo e burocrático, por isso ocorre com intervenção do judiciário (juiz e Ministério Público), sendo estes assessorados pela equipe técnica multiprofissional.

O adotando poder ser uma pessoa solteira, casada ou até divorciada, neste caso o processo de adoção deve ter se iniciado antes do divórcio e os ex-cônjuges podem ter a guarda compartilhada do adotado.

A adoção consiste num ato jurídico irrevogável, onde se insere o adotado na família adotante, assegurando à aquele todos direitos provenientes da filiação.

Para adotar uma criança/adolescente, o candidato à adoção precisa ter uma diferença mínima de dezesseis anos em relação ao adotado, conforme art. 42 ECA, sob pena de nulidade da adoção, inclusive em casos de fraude e/ou simulação.

Antes de se efetivar a adoção, entre o adotante e o adotado deve haver um estágio de convivência, para formar o vínculo afetivo e ver se a pessoa ou casal candidata a adotante tem estabilidade para cuidar do adotado. Essa estabilidade não se restringe a ter boas condições financeiras, mas vai além busca um ambiente que exista afeto, segurança...etc.

Efetivada a adoção, o adotante vai exercer o poder familiar, que nos termos do art. 1634 do CC consiste no dever de criar, educar amparar, defender, guarda e cuidado de seus interesses pessoais e matérias. Nos termos Art. 1663 CC/2002 os filhos submetem-se ao poder familiar dos pais, e a partir do momento que a criança/adolescente é adotada.

Nas situações pertinentes cabe aos pais a representação dos filhos, enquanto estes forem incapazes (relativa e absoluta), excetuado os casos de emancipação. Extinguindo-se o poder familiar, com a maioridade do filho, a morte dos pais adotantes ou do filho adotado,

conforme se extrai do art. 1635 CC.

Caso os pais adotantes estejam exercendo seu poder familiar em desacordo com o interesse do filho adotado, conforme as causas dispostas no art. 22 do ECA, e tal fato venha ao conhecimento do juiz do Ministério Público, seja por denúncia de familiares ou de terceiros poderá pedir a suspensão do poder familiar, mas o ECA elenca outras causas de perda ou suspensão do poder familiar em seu art. 24..

Já o código civil no art. 1638 do CC elenca como causas de perda do poder familiar: o castigo aplicado ao filho de forma desproporcional, o abandono material, moral ou psicológico, pratica de atos imorais e reincidência dos atos anteriores. Mas o juiz deve analisar o caso concreto antes de decidir pela perda ou suspensão do poder familiar, ressaltando que a suspensão não veda o dever dos pais prestar alimentos aos filhos.

Em sede de perda ou suspensão do poder familiar, cabe sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer, sempre em prol do que melhor for para o menor, usar de seu poder geral de cautela, determinando medidas provisórias, deferindo e determinando a busca e apreensão e guarda provisórias dos menores a terceiros ou a estabelecimentos idôneos [...]

2.5 Da mudança de nome no registro civil

Começaremos este capítulo, destacando o artigo 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devidamente alterado pela Lei nº 12.010/09, vejamos:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Os escritores Ribeiro, Santos, Souza (2010, p.135), aduz que:

O parentesco civil produzido pela adoção somente se constitui mediante sentença, evidenciando o processo exclusivamente judicializado para tal provimento. Sem a tutela jurisdicional, o vínculo não se estabelece. Coloca uma nota de rodapé dizendo: Art. 10. Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de dezoito anos.

A antiga redação do artigo 47 da Lei nº. 8.069/90, bem como, no atual Código Civil, não era admissível a alteração completa da filiação biológica, com repercussão, inclusive nos avós. (VICENTE, 2006, s.p).

O artigo 47, § 1º da Lei nº. 8.069/90 assegurava apenas o direito do ter o nome dos adotantes como pais, bem como de seus ascendentes.

Assim o artigo 1.627 do atual Código Civil permite até trocar o nome do adotado: “A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado”.

No entanto, foi a Lei nº 12.010/10, que trouxe as novas regras quanto a nome do adotado, tais como:

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.” (NR)

Mediante uma decorrência natural da sentença judicial, através de mandado expedido pela autoridade judicial competente, a filiação será inscrita no Cartório de Registro Civil, mantendo-se o sigilo da origem do parentesco civil, determinando que não haja fornecimento de certidão de sentença ou qualquer outra parte do processo de adoção.

Tal procedimento está previsto no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que assegura a todos os filhos, sejam biológicos ou adotados, direitos iguais, inclusive o

direito de qualificação.

Assim aduz o artigo 227 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Outro ponto de destaque e de grande discussão é o texto do artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual, diz que “apesar do sigilo das informações serem preceituadas em lei, o mandado do Juiz, apesar de ser mantido em arquivo pelo oficial registrador, poderá ser exposto ao adotado se assim o quiser e após ter completado 18 (dezoito) anos, tudo para atender possível e futuro direito à informação”.

Questões polêmicas são o que não faltam no nosso trabalho e mais uma delas esta no artigo 47, § § 5º e 6º, onde estabelece a questão da mudança do prenome do adotado.

O artigo 48 traz que: "adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos".

Sabe-se que o registro anterior onde constava o nome dos ascendentes do adotado será cancelado, perdendo todo o vínculo do parentesco.

Importante ressaltar também que, não haverá necessidade de um novo registro no mesmo Cartório que foi realizado o registro original. Pode-se fazer o novo registro em outro Cartório de Registro de Pessoas Naturais do município de residência do adotante.

Esse novo registro civil conterà o nome dos pais adotantes, bem como, dos seus ascendentes. Contudo, pelo fato do prenome ser um elemento de auto identificação da pessoa, essa mudança traz a necessidade do menor ser ouvido por uma equipe de profissionais qualificados. E, no caso dos adolescentes (maiores de 12 anos), deverá haver seu consentimento.

2.6 Efeitos da adoção

Após, concluída e transitada em julgado o processo judicial, a adoção provoca inúmeros efeitos.

O artigo 1.628 do Código Civil Brasileiro faz menção dos efeitos da adoção e preceitua o seguinte:

Art. 1.628.

Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

O artigo 47, § 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, já devidamente alterado pela Lei nº 12.010/ 2009, é bem claro nesse sentido, o qual pedimos “data máxima vênia” para transcrevê-lo:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

O Artigo 42, § 6º, do mesmo diploma legal faz uma exceção a essa regra, vejamos:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Dentre os efeitos provocados pela adoção iremos citar os de maior importância, dividindo-os em duas ordens: a pessoal e a patrimonial.

Os efeitos de ordem pessoal dizem respeito ao nome, ao poder familiar, desaparecendo qualquer ligação com a família natural, e também todos os efeitos legais da família biológica.

Todos os laços familiares passam a ser da família do adotante, ou seja, o filho adotivo tem os mesmos direitos e deveres e obrigações do filho biológico. O artigo 1.626 do Código Civil: “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento”.

O segundo efeito provocado pela adoção, diz que o novo vínculo de filiação é

definitivo, isto é, o adotado não pode desligar-se do vínculo da adoção.

O desaparecimento de qualquer parentesco com os pais biológicos é tão certo que, mesmo ocorrendo à morte dos pais adotivos, não há restabelecimento do poder familiar aos pais consanguíneos (artigo 40 – ECA), nesse caso o filho adotado deve ser colocado em tutela. Com a adoção extingue o poder familiar dos pais biológicos e atribui a situação de filho ao adotado. Outro efeito de ordem pessoal é a questão do nome, inclusive tema já tratado nesse trabalho.

Em relação ao nome, Gonçalves (2011, p.404), em sua obra aduz:

Art. 47, §5º, do ECA, com redação que lhe foi dada pela Lei n.12.010/2009 a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. Acrescenta o § 6.º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado os dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Os efeitos de ordem patrimonial, dizem respeito aos alimentos e ao direito sucessório.

Tratasse de dois efeitos importantíssimos da adoção.

No direito sucessório são assegurados os direitos de igualdade do filho adotivo, sendo equiparado a todos os direitos dos filhos naturais, dando completa igualdade nos direitos hereditários.

De outro lado, desaparece qualquer parentesco com os pais consanguíneos, e, conseqüentemente não há sucessão por morte dos pais naturais, eis que afastados os laços de parentesco.

Em relação aos alimentos, podemos dizer que os mesmos serão devidos, reciprocamente, entre o adotando e o adotante, pois, passaram a ter laços parentais. Os alimentos seguirão as mesmas regras e critérios que se estabelecem entre pais e filhos naturais, sem qualquer distinção às normas legais aplicáveis à espécie.

Devemos destacar que, os direitos de alimentos deixam de subsistir em relação ao filho adotado e os pais naturais, pois, houve a perda do pátrio poder e conseqüentemente houve a extinção de qualquer direito ou obrigação de prestação de alimentos entre os mesmos.

2.7 Adoção Internacional

A adoção internacional não é tão simples como apresenta, pois o requisito principal para que adoção seja permitida é a autorização judicial.

A Constituição de 1988 em seu artigo 227, § 5º mostra que adoção será assistida pelo Poder Público, com expressa menção das condições de efetivação por parte do estrangeiro.

Tem despertado muita atenção das autoridades, a adoção internacional, e por muitos é combatida sob a alegação de que pode se tornar um caso grave de tráfico de menores ou mesmo levar à corrupção dessas crianças e adolescente, pois, assim que são levados para outros países se torna difícil fazer o acompanhamento desses menores.

Há também, os que manifestam pela não aceitação desse instituto legal, pois, fere completamente os direitos constitucionais, uma vez que, violam o direito à identidade dessas crianças e desses adolescentes.

Ao contrário destes que contrariam e criticam a prática da adoção internacional, há muitos juristas e renomados doutrinadores que expressam suas manifestações de concordância e carregam a bandeira de apoio ao tema.

A renomada professora Diniz (2009, p.541), defende a ideia de que

[...] a adoção internacional, obedecendo todas as exigências legais e ficando provado o bem estar da criança, não há que se proibir, indagando que será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro ? Não há razão para não se acolher a pretensão de estrangeiros, interessados na adoção e que podem proporcionar afeição, carinho e amparo às crianças e adolescentes necessitados.

E ainda diz que:

[...] entendemos que não se deve perquirir a conveniência, ou não, de serem os memores brasileiros adotados por estrangeiros não domiciliados no Brasil, mas sim permitir seu ingresso numa família substituta, sem fazer quaisquer considerações à nacionalidade dos adotantes, buscando suporte legal do direito pátrio e no direito internacional privado, estabelecendo penalidades aos que explorarem ilegalmente a adoção, coibindo abusos que, por ventura, advierem. (DINIZ, 2009, p.541).

O conceito de adoção internacional está basicamente descrito no *caput* artigo 51, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

A autora de brilhantes obras sobre o assunto, Ribeiro, Santos, Souza (2010, p. 164) diz que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente devidamente indicado no artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, pela Organização das Nações Unidas (ONU) bem ilustra: 'todas as ações relativas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. Numa análise geral, tanto brasileiros quanto estrangeiros que residam fora do Brasil devem obedecer as regras de uma adoção internacional, quais sejam, as expostas neste artigo 51 e devidamente estabelecidas, normalmente, por uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA).

O artigo 51, da Lei nº. 8.069/90, o mesmo que dispôs em seu *caput* sobre o conceito a adoção internacional, em seus parágrafos instruem sobre a adoção pedida por estrangeiro, nos seus parágrafos:

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

O artigo 52 do mesmo Diploma Legal dispõe sobre os procedimentos legais para concessão da adoção, vejamos:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

O art. 52-A traz em seu contexto as formas de repasse dos recursos aos órgãos ou pessoas competentes e encarregados de intermediar os pedidos de adoção internacional, tudo com o intuito de evitar fraudes.

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos

Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

O Brasil é signatário da Convenção sobre Cooperação Internacional e proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, realizada e concluída em Haia, em 29 de Maio de 1993. A citada convenção foi ratificada no Brasil, em 1999, com a aprovação e publicação do Decreto Legislativo nº. 3.087/99.

O art. 52-B traz situações dos brasileiros residentes no exterior que estejam morando em países ratificantes e não ratificantes da Convenção de Haia.

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Agora mudamos de lado e temos o Brasil como o país da acolhida, assim disposto nos artigos 52-C e 52-D.

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

A convenção de Haia afirma em seu artigo 2:

A convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante – Estado de Origem – tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante – o Estado de Acolhida -, quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem; A Convenção somente abrange as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

No Novo Código Civil, a adoção internacional esta prevista no artigo em 1.629 que rege: “a adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidas em lei”.

Como verificamos até o presente momento, a adoção é um tema bastante complexo e regras internacionais, não estando assim presa somente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Um método muito usado pelos estrangeiros para fazerem a adoção era o da procuração, as quais outorgavam poderes para pessoas conhecidas e que residiam no Brasil, de preferência os próprios brasileiros, e faziam abertura e andamento ao processo de adoção sem ao menos vir ao País. Atualmente essa prática esta banida de nossa legislação por força do artigo 39, § 2º, do ECA, que expressamente proíbe a adoção por meio de procuração.

O período de convivência é outro ponto de destaque na adoção internacional, que estabelece um prazo mínimo será de 30 dias, segundo o artigo 46, § 3 da Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Comprovará ainda, o adotante, conforme as leis de seu País mediante documento expedido pela autoridade competente.

Apresentará texto da legislação de seu País devidamente em vigência à época do pedido de adoção. Deverá ainda, permanecer no País até a consumação da adoção e apresentar junto aos autos os documentos estrangeiros devidamente autenticados.

Além de tudo isso, deverá ser feito um estudo psicossocial do adotante, a ser realizado por agência especializada e credenciada no país de origem do adotante.

Assim sendo, verificamos que a adoção internacional é bastante criteriosa, ainda mais, com relação aos estrangeiros, aos não residentes ou domiciliados em nosso País.

Conforme exposto em uma das brilhantes obras de Maria Helena Diniz, as novas redações dada a Lei de Adoção, apresentam várias “restrições legais, que poderão, infelizmente, até conduzir o adotante à desistência.” (DINIZ, 2009, p.542).

3 A INSERÇÃO DO ADOTADO NA NOVA FAMÍLIA E INOVAÇÕES DA LEI 12.010/2010

Sancionada a Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, com ela vieram várias novidades e alterações às regras da adoção no nosso País.

A nova lei de adoção procurou adaptar a adoção às novas realidades da vida social, tendo como efeito principal a proteção constitucional, como por exemplo, o da família monoparental e a união estável, tendo sempre como objetivo a proteção da criança e do adolescente.

Traz muito bem sucinto, Ribeiro, Santos, Souza (2010, p.31), a respeito da Nova Lei de adoção: “A novidade legislativa oxigena e revitaliza o Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliando a aplicação de princípios, além de modernizar, organizar e alargar o sistema protetivo”.

Várias são as novidades, e muitas delas já foram discutidas e destacadas no presente trabalho. Mas algumas merecem ser destacadas neste capítulo, a qual dará ênfase a seguir.

3.1 Das espécies de família

Uma das novidades mais significativas trazidas pela nova lei de adoção, diz respeito à família, destacando como direito preferencial a família natural, ou seja, a nova lei traz a priorização, por parte dos magistrados, da família biológica em caso de adoção.

Podemos dizer que a família extensa é a família natural que é considerada por uma família vasta e densa, a qual supera o núcleo restrito formado pelos pais e filhos, ou somente pelo casal, trazendo a necessidade de afinidade e afetividade da criança com os parentes, pois estes são elementos fundamentais para garantir, de modo pleno, o direito à convivência familiar.

Paulo Lobo (2008, p.53) nos dá o seguinte conceito a respeito da afetividade:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este falar na realidade das relações; assim a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de existir como falecimento de um dos sujeitos ou se houver a perda do poder familiar.

Família Natural é aquela que compreende o espaço social preenchido por pessoas ligadas entre si pelo mesmo DNA, podendo nascer do casamento, da união estável ou na monoparentalidade.

Já a Família Substituta é a que se forma satisfazendo as mesmas necessidades da família natural, quando esta se desfaz ou deixa de ser ambiente adequado para a criança ou adolescente, por exemplo, os institutos da guarda, tutela ou adoção.

3.2 A melhor decisão para o menor após prazo máximo de estadia no abrigo

Toda criança ou adolescente que estiver abrigado deverá ser avaliado pela autoridade judiciária num período não superior a 6 (seis) meses, para que possa fazer uma análise correta e uma decisão coerente e justa. A autoridade judiciária decidirá, com fundamento em relatório elaborado por equipe inter-profissional ou multidisciplinar, se o menor permanecerá no abrigo por mais tempo, se o menor será reintegrado a família natural, ou mesmo se será encaminhado a uma família adotiva.

Segundo ECA transcorrido um lapso de tempo de 02 (dois) anos em que a criança e o adolescente estejam no abrigo, o juiz decidirá pelo retorno dos mesmos aos pais biológicos ou fará o encaminhamento para adoção ou para uma família substituta.

Logo, temos que o prazo de 2 (dois) anos é o tempo máximo para a definição do futuro do menor que está abrigado, decidindo assim, conforme parágrafo anterior, pelo seu do retorno à família natural ou encaminhamento à adoção, o que evitará que as crianças passem a infância institucionalizada, conforme estabelece o ECA.

Esse prazo máximo somente será excedido se comprovada à necessidade que atenda o superior interesse do menor e que essa decisão seja devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente.

Devemos ressaltar que, a manutenção ou reintegração da criança a sua família natural sempre será ter preferência sobre qualquer outra decisão ou providências a serem tomadas. A

criança ou o adolescente somente será encaminhado à adoção ou a uma família substituta nos casos em que os pais deverão ser destituídos do pátrio poder naqueles casos previstos em lei.

Atualmente, cerca de 10% (dez por cento) das crianças abrigadas encontram-se disponíveis para adoção. Com as novas mudanças e o prazo limite – dois anos – para permanecerem nos abrigos, esse número tende a aumentar significativamente. O artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente assim prescreve:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

3.3 Estágio de convivência

Período muito importante para concessão do pedido de adoção é o estágio de convivência. O artigo 46 e seus parágrafos da lei nº. 8.069/90 traz como deverá ser o estágio:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência

familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Tendo como finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar, criar um bom relacionamento entre o adotante e o adotado e constituir vínculos de afetividade entre eles.

A obra intitulada como “Nova Lei de Adoção Comentada”, menciona que:

O estágio de convivência é o período no qual a conveniência da adoção será avaliada pelo juiz e seus auxiliares, com base nas relações desenvolvidas cotidianamente entre adotante e adotado. Considerando a seriedade da medida e, ainda, que a adoção é irrevogável, o estágio de convivência visa à possibilidade de análise da adaptação da criança ou adolescente ao seu novo lar. (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2010, p. 129).

Segundo Tavares (2005, p.57), diz que:

O período dessa observação deve durar enquanto conveniente à sua finalidade, questão de fato a ser decidida pelo juiz em cada caso concreto. O estágio de convivência propicia condições de conhecimento mútuo entre aqueles que se preparam para a séria e grave vinculação familiar, completa e definitiva. Destina-se ao aferimento dos atributos afetivos e familiares.

Um ponto importante a destacar quanto ao período de convivência é a questão de existir uma guarda de fato anterior ao pedido. Mesmo diante da existência de uma guarda de fato, essa condição não autoriza que haja dispensa do período de convivência (artigo 46, § 2º, da Lei 8.069/90).

A guarda de fato, ocorre quando uma família cuida de uma criança, ou seja, tem a guarda de uma criança, sem qualquer autorização judicial.

Conforme preceitua o § 2º, do artigo 46, da Lei 8.069/90, mesmo nos casos em que haja uma guarda de fato, não importando o lapso de tempo desta, o estágio de convivência é necessário e essencial, tudo para garantir o vínculo com o adotado e evitar fraudes ou prejuízos irreversíveis a criança ou adolescente.

No caso de adoção por pessoas residentes em outros países, a chamada adoção internacional, o período de convivência também é exigível, e, nesse caso, o prazo a ser concedido pela autoridade judiciária, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Antes da vigência da Lei nº 12.010/09, este período de convivência para os casos de adoção internacional, já estava prevista no artigo 46, § 2º, da Lei 8.069/90.

3.4 Irrevogabilidade da adoção

O antigo artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescrevia que “A adoção é irrevogável”. O presente texto foi revogado e a irrevogabilidade da adoção, passou a ser mencionada no artigo 39 do mesmo diploma legal.

O artigo 39, em seu § 1º, da Lei nº. 8.069/90 determina que:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Da mesma forma, o Código Civil trata a matéria em seus artigos 1.621, §2º: “O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção”. E 1.628, onde prescreve que: “Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença”.

Desta forma, conclui-se que, mesmo que ocorra a morte dos adotantes, os menores não retomarão ao poder familiar dos pais biológicos, uma vez que, a família do adotado deixou de ser a família de sangue e passou a ser a família do adotante, onde têm todos seus direitos garantidos, inclusive os sucessórios.

3.5 Assistência às gestantes

Outra novidade da Lei de Adoção é a assistência que deverá ser dada às gestantes, como assistência psicológica, a fim de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. Essa assistência deverá ser estendida àquelas gestantes que desejam entregar seus filhos para a adoção.

Assim, as mães que não desejarem criar os filhos, passam a ter amparo legal e assistência para entregá-los à adoção. Vejamos o que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente já devidamente alterado por força da vigência da Lei nº 12.010/2009.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.”

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

É de grande importância citar também que os médicos, enfermeiros ou mesmo os dirigentes de instituição de atendimento à saúde deverão encaminhar, à autoridade judiciária competente, a gestante que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção.

Segue abaixo a previsão legal:

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

3.6 Preparação dos adotantes

Muitos juízes já adotam essa prática, contudo essa norma somente se tornou obrigatória com o advento da Lei 12.010/2009, já que quem tem o interesse de adotar precisará passar por uma preparação prévia.

Os pretendentes adotarem uma criança deverá passar por uma completa preparação psicossocial e jurídica, e, após estarem aptos a concessão do pedido, poderão ingressar com a medida judicial.

Assim reza o artigo 50, do ECA:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar;

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

3.7 Direitos do adotado

Mostra a nova legislação que, o futuro adotado maior de 12 (doze) anos deverá ser ouvido na hora de serem adotados, devendo prevalecer a sua vontade, ou seja, é essencial que haja o consentimento do adotado, quando esse for maior de 12 (doze) anos.

Afim de, evitar a perda dos vínculos fraternais, toda vez que deparamos com grupos de irmãos consanguíneos, prevê a legislação em vigor que esses terão que ser colocados sob a adoção da mesma família, salvo se comprovado a existência de riscos de abuso ou outra situação desfavorável à criança ou ao adolescente.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

[...]

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

De acordo com a nova legislação, quem é adotado passou a ter o direito de conhecer sua origem biológica. Isso somente poderá ocorrer, após completar 18 (dezoito) anos, assim esclarece o artigo que:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Contudo, antes de conhecer sua história de vida, ao adotado é assegurado a orientação e acompanhamento psicológico e jurídico.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, o seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Não existe um tempo determinado entre o início da habilitação de quem deseja adotar e a conclusão do seu processo de adoção, existem algumas variáveis, duas delas são a idade da criança e se ela está destituída ou não do poder familiar. O tempo para quase todos os trâmites de dentro do processo quem determina é o juiz, outros detalhes são os prazos de publicação e espera de pareceres e relatórios técnicos, assim como o encontro do perfil da criança esperada. Enquanto isso os novos pais esperam ansiosos para a conclusão do processo de adoção, situação que também gera insegurança para o possível adotado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho mostrou as modificações advindas com a nova lei, visando proporcionar maior celeridade ao processo de adoção e possibilitar o retorno desses menores que estão instituições, para colocação em família substituta ao retorno a família natural.

Foram abordados temas polêmicos, foram ressaltados o posicionamento dos Tribunais e as diversas opiniões dos mais renomados e respeitados doutrinadores.

Ficou claro que, trata-se de um tema bastante sensível e de um grau de importância muito elevada.

Praticamente todos os doutrinadores tratam o tema com grande cautela, dando maior atenção aos direitos básicos das crianças e dos adolescentes, deixando os demais sujeitos e requisitos para um segundo plano.

Para melhor entendimento e compreensão do tema, durante o desenvolvimento do trabalho, foram abordados todos os temas possíveis, para podermos ter uma idéia de tão complexo é essa matéria.

A princípio, foi feita uma explanação geral de todos os aspectos referentes à evolução histórica da adoção, desde os povos mais antigos que se tem notícia da utilização do tema até os tempos atuais com a entrada em vigência da nova Lei de Adoção.

Além dos aspectos gerais e históricos, foi feita uma exposição dos requisitos legais da

adoção, os efeitos, as normas legais e de todo o procedimento e processo legal do instituto, passando desde os estudos psicológicos dos adotantes e dos adotados, e toda sua história de vida.

Ao final, demos uma maior atenção às novas mudanças trazidas pela Lei 12.010, de 03 de Agosto de 2009, sustentada com os vários benefícios e garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A nova lei veio no sentido de garantir a proteção integral desses menores, deixando como ultima medida aplicável, quando a permanência dessas crianças e adolescentes se torna impossível com os pais biológicos.

Mesmo com esta nova lei existe uma grande quantidade de crianças institucionalizadas, principalmente as que já estão com uma maior idade. A grande maioria dos pretendentes a adoção tem preferência as crianças na faixa etária de até 2 anos de idade, não correspondendo este perfil com a realidade, pois a grande maioria está acima desta faixa etária. Observe-se que na medida em que este tipo de preferência cresce, naturalmente temos mais crianças institucionalizadas e cada vez com uma faixa etária maior, se tornando cada dia que passa mais difícil que sejam adotadas e acolhidas por uma família,

Mas, diante de todo o exposto, de todas as pesquisas e estudos realizados, toda a mudança feita pode concluir que as modificações, tiveram um saldo positivo, pois trouxeram melhorias e benefícios, e, melhor de tudo, menos burocracias e conseqüentemente menos complicações na hora de adotar, sendo assim um passo a mais para resgatar a dignidade da infância e da juventude.

E por fim, entende-se que apesar da intenção principal da Lei 12.010/2009, apesar de grandes críticas que tiveram, merece muitos elogios e aplausos, pois veio facilitar e aprimorar o sistema de adoção no país, deu maior importância as crianças e dos adolescentes, não permitindo que fiquem expostos por longos anos em abrigos ou outros tipos de instituições, a espera de uma família e de outro lado várias famílias que queiram adotar, aguardando em longas filas e quando chegam sua vez, são expostas a vários testes de natureza tanto burocrática, que por fim acabam sendo desaprovadas ou acabam desistindo da adoção.

REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm

ALVIM, E. F. A evolução histórica do instituto da adoção. **Pt. Scribd**. 2012. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/89888841/A-Evolucao-Historica-Do-Instituto>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

AZEVEDO, Armstron da Silva Cedrim. *O direito à herança do filho adotado sob égide do Código Civil de 1916, após advento do art. 227, § 6º da Constituição da República de 1988 (CR/88)*. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51248&seo=1>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. **Lei de Adoção**. Artigo 42, § 2º da Lei nº 8.069/90 e alterações da Lei nº 12.010/09.

_____. (Brasília) Superior Tribunal de Justiça. REsp 833.712/RS, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17.05.2007, publicado no DJ do dia 04.06.2007. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8930079/recursospecial-resp-833712-rs-2006-0070609-4-stj>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

CHAVES, A. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Julex Livros, 1988.

COULANGES, F. de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, v.5.

FERREIRA, M. R. P.; CARVALHO, S. R. **1º Guia de Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil - Novos Caminhos, Dificuldades e Possíveis Soluções**. São Paulo: Winners Editorial, 2008.

GOÉS, Vanessa. **Adoção**. 2006. http://www.odireito.com/default_m.asp?t=direito-direito-adocao.html&s1=2&s2=1&s3=24&c1=599

GONÇALVES, C. R.. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.6, p.404.

GRANATO, E. F. R. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2005.

LIMA, Kathlen Caroline Alves de. **Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2015. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <file:///C:/Users/Alunos/Desktop/KathlenCarolineAlvesdeLima.pdf>

LÔBO, P. **Direito Civil, Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas / Cecília Regina Alves Lopes – Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2008. 195 f. Disponível em:**

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111460.pdf>

MARONE, Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/Wilson/Downloads/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14>. Acesso em abr 2017.

MIRANDA, P. de. **Tratado de direito privado. Parte especial**. Tomo IX. Direito de família: direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Basoi, 1955.

MONTEIRO, W. de B. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2008. v.2.

PEITER, C. **Adoção. Vínculos e Rupturas: Do Abrigo à Família Adotiva**. São Paulo: Zagodoni, 2011.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituição de Direito Civil**, 20 ed. São Paulo: Forense, 2012, v. 5.

RIBEIRO, P. H. S.; SANTOS, V. C. M.; SOUZA, I. de M. **Nova Lei de Adoção Comentada**. Leme: JH Mizuno, 2010.

SOUZA, R. de M. Evolução histórica da adoção. **Revista Humanidades**, n° 27, 1992.

TAVARES, J.de F. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2010, v.6.

VICENTE, José Carlos. **Adoção**. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao>